

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0847/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rogerio Zampier Nicola (OAB 242436/SP)	D.J.E
Jonathan Camilo Saragossa (OAB 256967/SP)	D.J.E
Renata Campos Y Campos (OAB 290337/SP)	D.J.E
Filipe Luis de Paula E Souza (OAB 326004/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, etc. I)Não há notícia de corte. Assim, escorado no entendimento sedimentado na Súmula n.º 57, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se mandado de intimação para que a CPFL se abstenha de suprimir o fornecimento de energia elétrica no imóvel em que instalada a devedora por conta de débitos por ela acumulados até o dia 7 de junho de 2.018, sob pena de multa diária de cinco mil reais. II)Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça sobre o documento de fls. 69, por entender que a pluralidade de credores tem direito de ter conhecimento de todos os dados referentes ao processo. III)Estando em termos a documentação exigida pelo artigo 51, da Lei n.º 11.101/05 e não incidindo a devedora nas vedações do artigo 48, do mesmo diploma, defiro o processamento da recuperação judicial de Cavicon - Indústria e Comércio de Materiais de Construção EIRELI - EPP. Por conta disso, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/05 e nos demais dispositivos pertinentes: 1)nomeio administrador judicial o Dr. Felipe Luis de Paula e Souza, OAB/SP nº 326.004, profissional que goza da confiança deste magistrado. Intime-se pessoalmente o administrador para o fim do artigo 33, da Lei n.º 11.101/05; 2)determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 3)determino que a devedora passe a utilizar, no fim de seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados e sujeitos ao procedimento de recuperação judicial; 4)determino que se oficie a JUCESP, para anotação da recuperação judicial no registro mercantil da devedora; 5)ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, suspensos, igualmente, os prazos prescricionais de cada qual, mas observadas as ressalvas do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e do artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei n.º 11.101/05. Os autos das ações e execuções em trâmite contra a devedora deverão permanecer no juízo no qual se processam os feitos. A suspensão ora ordenada não excederá o improrrogável prazo de cento e oitenta dias, contados desta data, restabelecendo-se, após o decurso desse prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial; 6)determino que a devedora apresente em juízo, no prazo improrrogável de sessenta dias, sob pena de convolação em falência, o seu plano de recuperação judicial, contendo todos os requisitos dos artigos 53 e 54, da Lei n.º 11.101/05; 7)determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 8)determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, de texto contendo: a)resumo do pedido da devedora; b)a íntegra desta decisão; c)a relação nominal nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; d)a advertência acerca do prazo de quinze dias, contados a partir da publicação do edital, para que os credores apresentem diretamente ao administrador judicial suas habilidades ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital (artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05); 9)determino que se comunique, por carta, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o deferimento do processamento da recuperação judicial; 10)determino que seja dada ciência deste processo ao Ministério Público, tarjando-se os autos. IV)Apenas para, de antemão, evitar polêmica, desde já assinalo que o prazo de trinta dias, para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial somente terá início após a publicação do edital contendo a lista de credores que vier a ser elaborado pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º, Lei n.º 11.101/05), salvo se configurada a hipótese do artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, que, se configurada, regerá a fluência do prazo. V)Tutela de urgência analisada. Por isso, depois de cumprida esta decisão, deverá o escrevente responsável por sua publicação retirar a tarja rosa (que sinalizava urgência) do sistema informatizado, a fim de que este feito tramite no ritmo que lhe é adequado, evitando tratamento prioritário que não mais se justifica. VI)Int. Itu, 13 de junho de 2.018, às 10:34 horas."

Do que dou fé.
Itu, 13 de junho de 2018.

Laureen Mirim de Zoppa Bertelli